

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo senhor Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta/PB e Ilustríssimo Pregoeiro do Município,

### I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Comissão de Licitação acerca de dúvida surgida e impugnada por licitante que entendeu que a procuração da empresa FRANCILENE DE ARAÚJO ME não permite que o seu procurador ofereça lances verbais.

A procuração aduz que será facultado ao procurador da empresa “*praticar os atos necessários para representar o outorgante*”, conferindo ainda poderes especiais para, dentre outras coisas, “*negociar preços e demais condições*”.

Passa-se à análise jurídica.

### II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O art. 4º, inc. VI, da Lei nº 10.520/02, disciplina a questão nos seguintes termos:

'Art. 4º (...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame'.

Consoante o dispositivo supra, durante o credenciamento dos licitantes, em certame processado por meio da modalidade pregão, caberá ao interessado, ou ao seu representante, identificar-se, e, em relação a este último, comprovar a existência dos necessários poderes para atuar em nome do primeiro.

Uma das formas de se promover a comprovação da existência desses poderes consiste na apresentação de instrumento de mandato, no qual o interessado em disputar a contratação outorga ao seu representante os necessários poderes para atuar em seu nome durante o desenrolar do certame.

A Lei, ao estabelecer essa previsão, fez constar a necessidade da existência de poderes para a 'formulação de propostas' e para a **prática de todos os demais atos inerentes ao certame**'. Saliente-se que a “formulação de propostas” é ato a ser desempenhado durante a realização do pregão. Vale dizer, portanto, que tal ato integra o procedimento legalmente estabelecido para o pregão.

Assim, verifica-se que, ao ser apresentado um instrumento de mandato no qual se outorguem poderes para a prática de todos os atos relacionados com determinado pregão, automaticamente se está atribuindo poderes para que o procurador participe da etapa de lances e, inclusive, elabore-os em nome do seu constituinte, já que ela (etapa de lances) é ato integrante do procedimento do pregão.

Com efeito, pode-se concluir que a Lei nem ao menos necessitaria mencionar a necessidade de poderes para a formulação de lances. Bastaria, tão-somente, requisitar a apresentação de mandato no qual o outorgante faculta ao outorgado a prerrogativa de praticar, em seu nome, todos os atos inerentes ao pregão. Isso, por si só, já seria suficiente para autorizar ao procurador que elaborasse lances em nome do interessado.

À vista dessas considerações, permite-se afirmar que a ausência de poderes expressos para a formulação de lances, na procuração descrita, não ocasiona a impossibilidade de que o procurador responsável pela sua apresentação compareça a tal etapa e, em favor do seu constituinte, oferte lances, já que ela (procuração) outorga poderes para a prática de todos os atos relativos ao certame licitatório, inclusive para formulação de propostas, conforme já visto. Ora, o lance nada mais é do que a formulação de proposta (oral) em nome do licitante.

Nesse mesmo sentido, vejamos o TC 024.614/2007-1 do Tribunal de Contas da União, acerca do referido tema:

“TC nº 024.614/2007-1

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Hospital de Força Aérea de Brasília (HFAB) – Ministério da Defesa

INTERESSADO: Sistema Produtos Médico-Científicos Ltda.-ME

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE BRASÍLIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Assim, diante dos princípios inerentes à licitação e ao Pregão Presencial, não assiste razão à empresa impugnante, devendo dar prosseguimento ao certame permitindo que a empresa FRANCILENE DE ARAÚJO ME, através de seu procurador, oferte lances verbais.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Lei 8.666/1993 e nos entendimentos da Corte de Contas da União bem como da doutrina, **esta assessoria jurídica opina pela indeferimento da impugnação e prosseguimento do certame, facultando à licitante oferecer lances verbais**, pelo que fora exposto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS

OAB/PB 17.148

ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL

JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO

OAB/PB 17.938

ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

**Errata nº 01 Extrato de Aviso de Licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 00003/2017**

ERRATA N° 01/TP00003/2017

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna pública a Errata do Aviso de Licitação TOMADA DE PREÇO Nº 00003/2017, para o dia 04 de Abril de 2017, publicado em 22 de março de 2017 no jornal "Diário do Estado" vem justificar que:

**Onde se lê:** Aquisição de Flua, Filtro e Lubrificantes para toda a frota de veículos do município, atendendo a solicitação da Secretaria de Transporte as aquisições serão feitas de acordo com as necessidades, para o abastecimento das frotas de veículos do município.

**Leia-se:** Aquisição e Troca de Flua, Filtro e Lubrificantes para toda a frota de veículos do município, atendendo a solicitação da Secretaria de Transporte as aquisições serão feitas de acordo com as necessidades, para o abastecimento das frotas de veículos do município. . Informações: no horário das 07:00h as 11:00h das 13:00 as 17:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 9 9924-9731. Email:financas@novafloresta.pb.gov.br

Nova Floresta - PB, 27 de Março de 2017

JOSÉ DE ANCHIETA E COSTA - Presidente da Comissão

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

### TERMO DE CONVOCAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 00006/2017

A Pregoeira do Município de Nova Floresta convoca as Empresas: Comercial de Alimentos WSS EIRELI – ME, E. C. Martins ME – ME, Francilene de Araújo – ME, Rosildo de Lima Silva - EPP, Santa Maria Comercio de Alimentos Ltda – ME, Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda, para reunião em 31 de Março de 2017, as 09:00 horas, visando a Classificação das propostas, lances e análises de Habilitação do Pregão Presencial 00006/2017.

Maiores informações na Rua Pref. Benedito Marinho, nº 455 - Centro – Nova Floresta-PB, no horário de expediente normal de 07h00min as 11h00min Horas e 13h00mim as 17h00mim ou pelo site: [www.novafloresta.pb.gov.br](http://www.novafloresta.pb.gov.br)

Nova Floresta, 27 de Março de 2017.

ROSENÍ MAIA DIAS SILVA

### PREGOEIRA OFICIAL

**Lei n 896/2017 de 27 de março de 2017.**

“Concede o título de Cidadania Nova Florestense ao Sr. FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA MARQUES e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Concede o título de Cidadania Nova Florestense ao Sr. FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA MARQUES (Robertão) e da outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 27 de Março de 2017.

  
**JARSON SANTOS DA SILVA**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**

Lei n 897/2017 de 27 de março de 2017.

“Concede o título de Cidadão Florestense ao Sr. JOSÉ VANDERLEY DOS SANTOS e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, ESTADO DA PARAÍBA faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Concede o título de Cidadania Nova Florestense ao Sr. JOSÉ VANDERLEY DOS SANTOS (Vandinho) e da outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta, 27 de Março de 2017.

  
**JARSON SANTOS DA SILVA**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**